



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Obras - SUPEL-COOBR

ATA

**DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 90526/2024/SUPEL/RO**

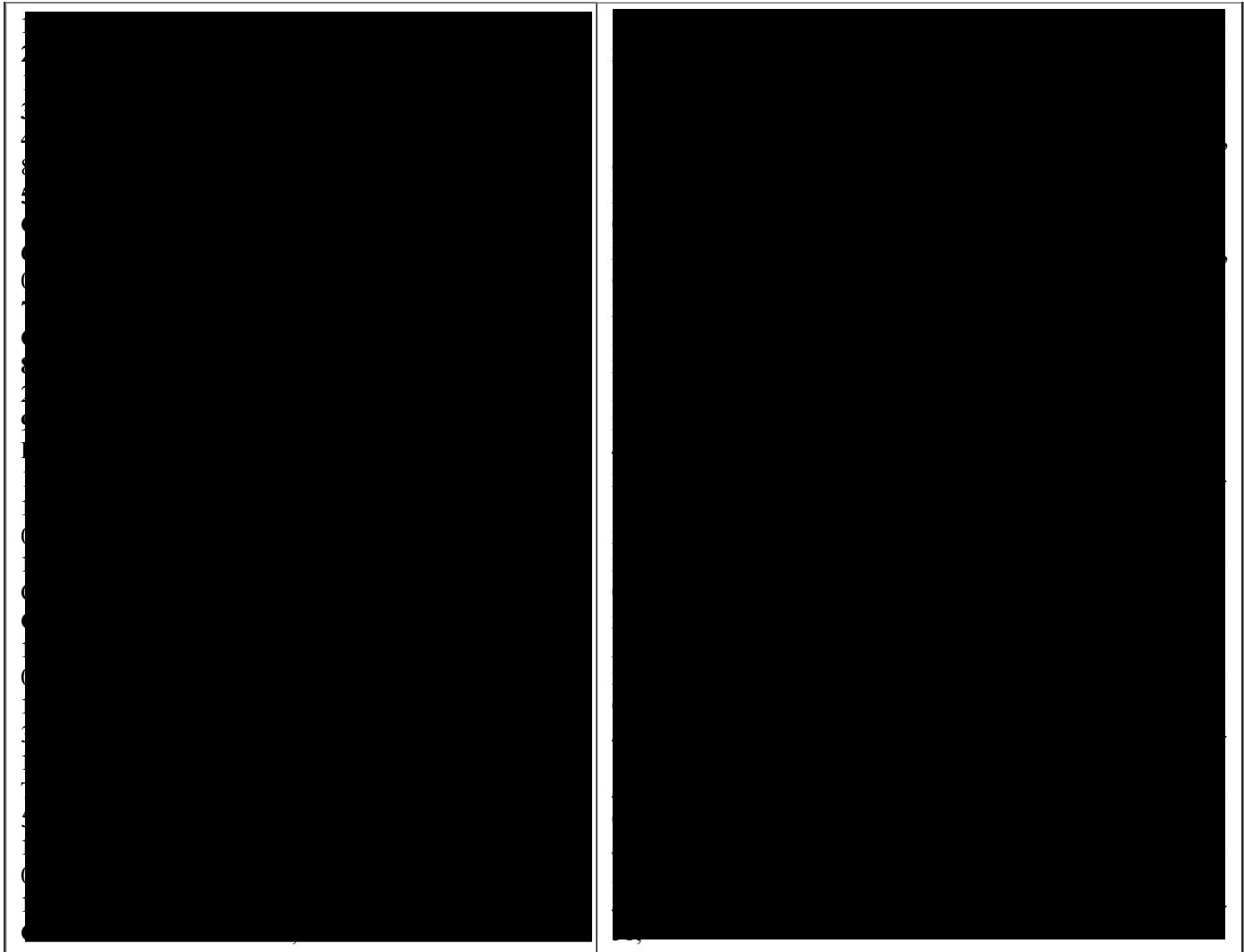
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0004.013477/2023-10

OBJETO: Construção do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, no município de Porto Velho-RO.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão de Contratação de Obras, nomeada pela Portaria nº 172 de 07 de julho de 2025, para proceder ao exame do recurso administrativo apresentado, tempestivamente, pela empresa [REDACTED], contra decisão desta Comissão que analisou e julgou os documentos de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO apresentada pela empresa [REDACTED], sessão pública eletrônica no dia 29 de maio de 2025, às 10h (horário oficial de Brasília-DF) e 09h (horário local) através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras).

I - DAS PRELIMINARES

A) As seguintes empresas apresentaram lances pertinentes ao presente certame na plataforma de licitações COMPRASGOV, a saber:



Realizada as negociações com a Empresa [REDACTED], que apresentou a melhor proposta respectivamente, cujo valor estimado pela administração pública **R\$ 17.185.296,16 (dezessete milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)** e o valor obtido na negociação foi de **R\$13.299.999,00 (treze milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais)**.

B) RECURSO ADMINISTRATIVO – A Empresa [REDACTED] tempestivamente, manifestou a intenção de recorrer em campo próprio da plataforma de licitações COMPRAS.GOV (www.gov.br/compras) (ID 0061479639).

C) CONTRARRAZÕES – A Empresa [REDACTED] apresentou suas contrarrazões de recurso tempestivamente no campo próprio da plataforma de licitações COMPRAS.GOV (www.gov.br/compras) (ID 0061580449).

D) Recurso administrativo e contrarrazões com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

II - DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Recurso na íntegra no “site” da SUPEL/RO (www.rondonia.ro.gov.br/supel), bem como mantém-se disponibilizado na sala eletrônica da sessão pública através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras).

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa [REDACTED] interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Contratação de **habilitação da empresa** [REDACTED] questionando a regularidade dos **atestados de capacidade técnica** apresentados por esta, alegando o que segue:

A recorrente sustenta quanto a decisão de HABILITAÇÃO da empresa [REDACTED] ocorreu **sem a devida verificação minuciosa da veracidade e autenticidade dos atestados técnicos**, violando as exigências contidas na alínea “A”, do Item 12.4.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contido no instrumento convocatório.

Das Principais Irregularidades Alegadas:

a) Atestado – Energisa Cruzeiro do Sul (execução de brise metálico):

1. Divergência entre os números de ART informados na CAT (AC20250116964) e no **atestado** (AC20190043932);

2. A ART de substituição teria sido registrada e baixada no mesmo dia (09/06/2025), **anos após a execução do serviço (2019–2020)**, levantando dúvida sobre a compatibilidade cronológica, como é possível tira ART hoje de um serviço já atestado com data de 08 de novembro de 2022 com outro número de ART;

3. As imagens do local da obra (garagem) **não comprovam a execução do brise metálico**, sugerindo ausência do serviço.

b) Atestado – STLC Melo Ltda (subestaçao 225kVA):

1. Conforme Termo de Contrato nº 161/2024/PGE-SEOSP (0046105580) indicado refere-se à revitalização do “Campo do Abobrão”, mas a [REDACTED] **teria solicitado atestado como se a subestaçao tivesse sido executada nas instalações da Energisa/RO**;

2. **Ausência de vínculo entre a STLC MELO e a Energisa/RO**, o que enfraquece a validade do atestado;

3. Suspeita de **reutilização de modelo padrão de atestado**, com indícios de inconsistência de conteúdo.

Alegações Complementares:

Os atestados apresentam "coincidências" nas datas de emissão, o que suscita incertezas quanto à **veracidade dos documentos**;

Invocam-se princípios como o da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **eficiência**, defendendo a realização de **diligências complementares** para garantir a lisura do certame;

Citam-se doutrina de **Marçal Justen Filho** e jurisprudência no sentido de que **atestados devem ser detalhados, compatíveis e verificáveis**.

Dessa forma, a empresa [REDACTED] solicita que seja realizado um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos apresentados.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em contrapartida, a empresa recorrida, [REDACTED], apresentou contrarrazões refutando os argumentos da recorrente e sustentando que os documentos apresentados são legítimos. Que as alegações contidas no recurso administrativo acerca da ilegitimidade dos atestados ora apresentados, são desprovidas de base fática ou técnica.

Ainda que a empresa atua no mercado há 14 anos, com experiência consolidada no ramo da engenharia civil, em obras públicas e privadas. Que os documentos apresentados para fins de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional foram emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre – CREA/AC, responsáveis pela fiscalização do local da obra.

Segundo a recorrida, a gravidade das insinuações apresentadas pela requerente, tem o único intuito de promover a desclassificação da recorrida a qualquer custo, e que o responsável técnico ou a empresa jamais colocariam em jogo suas carreiras, reputação afim de sagrar-se vencedora de um procedimento licitatório.

Rebate às Alegações da [REDACTED]

a) Atestado – Energisa Cruzeiro do Sul (brise metálico)

1. Divergência de ARTs: A substituição da ART foi exigência do próprio CREA-AC, que analisou o processo minuciosamente, convertendo-o em diligência formal, antes de emitir a CAT (Certidão de Acervo Técnico).

2. Validação formal: A CAT nº 500221/2025 e a ART AC202501116964 confirmam que os documentos foram ajustados de forma regular e legítima.

3. Fotos do Google Maps usadas pela [REDACTED] são limitadas e superficiais: [REDACTED]

[REDACTED] apresentou fotos internas e laterais da obra que comprovam a execução de mais de 230m² de brises metálicos. "A Recorrente tenta desqualificar a execução do serviço de brise metálico com base em fotos apenas na frente do estabelecimento da energisa retirado pelo Google Maps, alegando não o encontrar visualmente na "garagem" e inferindo que, por isso, o serviço não teria sido executado. Essa alegação é de uma fragilidade argumentativa e superficialidade técnica gritantes, demonstrando um completo desconhecimento das extensas instalações da Energisa Cruzeiro do Sul. (...)"

4. Alega que a ENERGISA/AC, como contratante, não emitiria atestado falso, dado seu padrão de governança e compliance.

Atestado – [REDACTED] (subestação 225kVA)

1. Erro material: Foi da própria [REDACTED] ao utilizar um modelo anterior de atestado, com menção ao projeto “Abobrão”, conforme redação (...) A inclusão de informações referentes a outro contrato ou ao projeto "Abobrão" no corpo do atestado da [REDACTED] foi um erro material de redação cometido por parte da própria STLC MELO LTDA. ao elaborar o documento. [REDACTED], ao emitir o atestado para a [REDACTED], utilizou-se de um modelo/cópia de um atestado anterior que foi emitido para nossa empresa (possivelmente referente ao projeto "Abobrão" e ao Termo de Contrato por eles mencionado) e falhou em remover integralmente as informações que não diziam respeito ao serviço efetivamente prestado pela [REDACTED] para [REDACTED]. Este equívoco formal de um terceiro não desconstitui a real e comprovada execução do serviço por parte da Recorrida (...)"..

2. A execução do serviço foi feita pela [REDACTED] com ART registrada, contrato e fotos antes/depois da obra.

3. A CAT correspondente foi emitida pelo CREA-RO (Certidão nº NET-000023575), o que comprova legalidade e autenticidade do documento.

Aspectos Jurídicos e Técnicos

1. Apresentar atestado falso configuraria crime (art. 297 do Código Penal e art. 337-F da Lei 14.133/2021), o que não se verifica no caso;

2. O TCU (Acórdão 2326/2019-Plenário) reconhece a presunção de veracidade de CATs e ARTs emitidas por Conselhos Regionais;

3 . A Recorrente utiliza argumentos frágeis para tentar desclassificar a empresa habilitada, sem demonstrar má-fé ou falsidade documental.

4. A [REDACTED] se dispõe a cooperar com diligências, se for o caso, mas ressalta

os procedimentos rigorosos de acesso às instalações da ENERGISA.

V - DA DILIGÊNCIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP/RO

Em sede de diligência junto a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP-RO, através do Ofício nº 3125/2025/SUPEL-COOBR, Unidade responsável pela elaboração dos projetos e fiscalização das obras, foi diligenciado visando a certificação da veracidade e autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica referente ao Abobrão e Contrato 161/2024/PGE-SEOSP (0046105580), por ora, executados por esta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, conforme apresentados pela [REDACTED] a SEOSP-ASCPO atesta que:

(...)

Consta no Atestado a informação que refere-se ao Termo de Contrato nº 161/2024/PGE-SEOSP (0046105580)

Aparentemente o Atestado foi elaborado tendo como modelo o emitido nos autos do processo referente ao Termo de Contrato nº 161/2024/PGE-SEOSP (0046105580) sendo possível que tenha ocorrido um erro material.

(...)

VI - DA DILIGÊNCIA JUNTO A ENERGISA

A Comissão de Licitação realizou diligência junto a ENERGISA dos estados do Acre e Rondônia no intuito de obter o posicionamento da empresa acerca da veracidade dos documentos aqui questionados.

No dia 15.07.2025 a ENERGISA de Rondônia enviou a seguinte resposta através do e-mail coobr.supell@gmail.com:

(...)

Em relação ao ofício em epígrafe, no que tange aos questionamentos realizados quanto à subestação externa aérea trifásica 225KVA, completa, com quadros de medição, transfor. A óleo, chave geral trip., poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. Mureta, localizada à Av. Tiradentes, industrial, 3817, Porto Velho/RO, e esclarecem-se abaixo os pontos direcionados à Energisa Rondônia:

A) Informações referentes à execução tais como período de execução e empresa contratada;

Resposta: Período de contrato: o contrato teve início em 01/12/2021 e término em 01/12/2022. Contratada: [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 5884, Rio Madeira, Porto Velho- RO, CEP: 76.822-320.

B) Verificar se o objeto foi executado pela empresa [REDACTED], na qualidade de subcontratada da empresa [REDACTED] no período compreendido entre 05 e 17 de maio de 2025.

Resposta: Conforme acima apontado, a obra em referência foi executada pela empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

Número do contrato: 2021025001

Período de vigência do contrato: O contrato teve início em 01/12/2021 e término em 01/12/2022. ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Av. dos Imigrantes, nº 4.137 – bairro Industrial Porto Velho (RO) CEP: 76821-063 05.914.650/0001-66 2556637 (69) 3216 4000 | Fax. (69) 3222-8720 | www.energisa.com.br

Nome da obra – objeto: Reforma da Base Operacional Tiradentes

Endereço da obra: Avenida Tiradentes, 3817, Bairro Industrial, CEP 76.821- 045, Porto Velho/RO.

Profissional técnico/ART: Não houve ART na época.

Período de execução: A execução do serviço (subestação externa aérea trifásica 225KVA, completa) ocorreu no mês 10/2022.

(...)

No atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa [REDACTED] em favor da [REDACTED] certifica-se que o suposto serviço subcontratado fora

concluído entre 05/05/2025 a 17/5/2025;

Em relação a **ENERGISA/AC**, foram realizadas diligências via contato telefônico e e-mail, no entanto, não obtivemos êxito no retorno, obtendo a resposta das diligências realizadas.

VII - DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Contratação de Obras

DECIDE pela **REFORMA DA DECISÃO proferida em sessão pública**, fundamentada no princípio constitucional contido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, considerando o que preceitua o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, e o subitem 12.4 do Edital da Concorrência nº 90526/2024/SUPEL/RO, vinculados as condições do Edital. Senão vejamos:

1 - Do Atestado de Capacidade Técnica: De acordo com o Edital, a empresa licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de obras de características semelhantes ao objeto da licitação, com o quantitativo mínimo de serviços indicados no subitem 12.4.4. edital.

12.4.4. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:

(...)

EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO KVA 75,00

(...)

2 - Da Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 155, inciso VIII:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

Dessa forma, a autenticidade dos documentos é um requisito fundamental para a participação regular no processo licitatório. Caso se comprove que um atestado de capacidade técnica, como é o caso em questão, tenha sido adulterado ou falsificado, o ato de habilitação deve ser considerado nulo.

4 - Do Princípio da Isonomia e da Legalidade: A administração pública deve atuar em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da moralidade administrativa. Quando um atestado de capacidade técnica contém informações falsas ou adulteradas, está sendo violado o princípio da isonomia, uma vez que isso pode resultar em favorecimento indevido e comprometer a integridade do processo licitatório.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido firme no sentido de que a apresentação de documentos falsificados ou adulterados em licitações compromete a validade do certame, ensejando a nulidade da habilitação do licitante envolvido. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma similar, entendendo que a falsificação de atestados técnicos, em especial, implica a desclassificação do licitante.

Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade.”

VIII - CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos documentos apresentados, da diligência realizada junto à

ENERGISA/RO e dos argumentos contidos nas contrarrazões, a Comissão de Licitação decide, com base na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que:

1 - Dar PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa [REDACTED], com fundamento nos indícios de adulteração do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa [REDACTED] especialmente no que tange aos serviços de ""BRISE METÁLICO" e "SUBESTAÇÃO".

2 - DESCLASSIFICAR a empresa [REDACTED] da presente licitação, com base na constatação de que os documentos apresentados conforme diligenciado com a **ENERGISA/RO**, não atendem às exigências do edital, violando os princípios da moralidade e da isonomia previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Contratação de Obras, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa [REDACTED], e **REFORMA sua decisão exarada na ata proferida em** 17 de junho de 2025, às 12h (horário de Brasília) - 11h (horário local), que aceitou e habilitou a proposta da empresa [REDACTED] através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras). Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho/RO, aos dezessete dias do mês de julho do ano de 2025.

ERALDA ETRA MARIA LESSA
Presidente da COOBR/SUPEL/RO

JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS
Membro da COOBR/SUPEL/RO

MARIA CAROLINA DE CARVALHO
Membro da COOBR/SUPEL/RO

ROBERTA ARROIO
Membro da COOBR/SUPEL/RO

ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE
Membro da COOBR/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS**, **Membro**, em 22/07/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Silveira Nobre**, **Membro**, em 22/07/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Arroio, Membro**, em 22/07/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 23/07/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CAROLINA DE CARVALHO , Membro**, em 23/07/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062215794** e o código CRC **D601B35A**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0004.013477/2023-10

SEI nº 0062215794